DELIBERAÇÃO AC00 - 496/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8041/2013
PROTOCOLO	**:** 1420189
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
JURISDICIONADO	**:** JOACI NONATO REZENDE
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – CONTROLE PATRIMONIAL – INEXISTÊNCIA — CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA – CONTROLE DE PESSOAL – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – NÃO ATUALIZADA – MULTA – DETERMINAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção ordinária são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) Ausência do inventário patrimonial;
b) Ausência de controle interno;
c) Declaração de bens dos servidores não atualizada;

A infração às normas legais enseja na aplicação de multa aos responsáveis.

É cabível determinação ao atual ordenador de despesas no sentido de que adote providências visando à correta observância das disposições legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados na inspeção realizada no Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, no período de janeiro a dezembro de 2012, sob responsabilidade do Sr. Joaci Nonato Rezende, Prefeito Municipal à época, apurados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 25/2013; com aplicação de **multa** no valor correspondente a trinta (30) UFERMS, ao Sr. Joaci Nonato Rezende, titular do Fundo Municipal de Saúde à época do período inspecionado, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 25/2013; com aplicação de **multa** no valor correspondente a vinte (20) UFERMS, ao Sr. Joaci Nonato Rezende, por deixar de atender, sem causa justificada, à intimação deste Tribunal; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado comprove o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal

de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução; e **determinação** ao Atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro para que adote as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção em epígrafe, em observância às normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena de sanção.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Relatório de Inspeção Ordinária nº 25/2013 (peça digital 01), realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, no Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, apontando as seguintes irregularidades:

I. **Item 9.2** do Relatório de Inspeção - Ausência da remessa de dados ao SIOPS;

II. **Item 10.1** do Relatório de Inspeção - Concessão irregular de diárias;

III. **Item 12.1** do Relatório de Inspeção - Não elaboração do inventário patrimonial;

IV. **Item 12.5** do Relatório de Inspeção - Ausência de controle interno;

V. **Item 13** do Relatório de Inspeção - Não atualização da declaração de bens dos servidores;

VI. **Item 14.1** do Relatório de Inspeção - Despesas pagas cujas notas de empenhos e as ordens de pagamento não foram devidamente assinadas pelo Ordenador de despesa;

VII. **Item 15** do Relatório de Inspeção - Não realização de audiência pública; e

VIII. **Item 16** do Relatório de Inspeção - Ausência do Parecer do Conselho aprovando as contas anuais.

Das irregularidades acima elencadas, procedeu-se, então, à intimação do Prefeito Municipal, Senhor Gilson Antônio Romano – Termo de Intimação nº 3782/2013 (peça digital 03), e do Ex–Prefeito Municipal, Senhor Joaci Nonato Rezende – Termo de Intimação nº 3781/2013 (peça digital 02).

O Senhor Gilson Antônio Romano protocolou sua resposta em 23, de setembro de 2013 (peça digital 09), dentro do prazo previsto na legislação desta Corte. Porém, o Senhor Joaci Nonato Rezende não se manifestou, conforme despacho acostado à peça digital 10.

Diante disso, a Equipe Técnica, na Análise nº 7772/2015 (peça digital 11), após justificativas apresentadas pelo gestor, entendeu que as justificativas e os documentos remetidos a esta Corte não foram suficientes para sanar totalmente os aspectos questionados no Relatório de Inspeção nº 25/2013, concluindo que restaram pendentes de regularização os itens relacionados abaixo, *in verbis*:

> 1 – (item 3 da análise) - Não foi elaborado o inventário patrimonial sendo que os bens móveis não são controlados em sistema informatizado e identificados através de plaquetas metálicas, constatamos ainda que não foram elaborados os Termos de responsabilidade pela guarda dos mesmos, conforme preconiza o

disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 12.1 do Relatório de Inspeção);

2 – (item 4 da análise) - Ausência de controle interno no órgão, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal de 1988. (Item 12.5 do Relatório de Inspeção);

3 – (item 5 da análise) - O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/93 de 10 de novembro de 1993. (Item 13 do Relatório de Inspeção);

4 – (item 7 da análise) - Ausência da realização de Audiência Publica trimestral na forma do art. 12 da Lei Federal n° 8.689/93. (Item 15 do Relatório de Inspeção).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15474/2016 (peça digital 12), da lavra do ilustre Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

1. Pelo julgamento dos atos de gestão listados nos itens 12.1, 12.5, 13 e 15 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 25/2013 (peça 1) como **IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da LC nº 160/12;

2. **DETERMINAR** ao atual gestor que tome as medidas cabíveis para que sane as irregularidades apontadas, nos termos dos artigos 21, VIII, c/c artigo 63, I, "a", ambos da LC nº 160/12;

3. 3) Com fundamento nos artigos 42, inciso IX e 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 (Lei Orgânica do TCE), **aplicar multa** ao Sr. Joaci Nonato Rezende, Prefeito Municipal à época, pelas irregularidades apontadas; e

4. **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos verifico que os fatos apurados, por amostragem, no Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

Pois bem, quanto ao Item 12.1 do Relatório de Inspeção, referente à ausência de inventário patrimonial do órgão; cumpre salientar que ausência deste inventário, além de contrariar as disposições constantes do rol de documentos previstos no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal, contraria também as determinações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O inventário patrimonial consiste na contagem física da existência dos bens para posterior confronto com os registros dos bens no patrimônio e com os registros contábeis. A Lei 4320/64, artigos 94, 95 e 96[1], determina:

a) Registros analíticos (Setor de Patrimônio);

b) Registros sintéticos (Setor Contábil)

c) Realização de inventário.

A ausência do referido inventário impede avaliar com o grau de certeza esperado a movimentação ocorrida no patrimônio da entidade e o respectivo saldo final registrado no balanço patrimonial do período aqui inspecionado.

Com relação, à ausência do controle interno no órgão (item 12.5 do Relatório), observo que o controle interno na Administração Pública, apesar ser uma exigência constitucional e legal, previsto no artigo 74 da Constituição Federal de 1988[2] e no artigo 76 da Lei 4.320/64[3], e consolidado pelo artigo 59 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000[4] (Lei de Responsabilidade Fiscal), ainda é uma atividade de pouco compreendida pelos gestores, servidores e autoridades públicas, especialmente quanto à sua importância e responsabilidade.

O controle interno é fundamental numa organização, e deve ser estruturado de forma a dar um suporte operacional, seja na área contábil, financeira, administrativa, de pessoal, dentre outros, com o objetivo de evitar falhas e desvios.

[1] **Lei Federal 4.320/64:**
Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.
Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.
Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

[2] **Constituição Federal de 1988**:
Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

[3] **Lei 4320/64:**
Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

[4] **LC n° 101/2000:**
Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (...)

A implantação de um controle interno efetivo, além de um requisito legal, é uma necessidade administrativa, já que as atribuições do departamento de controle interno são em sua essência uma forma de maximizar a utilização dos recursos, além do objetivo explicito de fiscalização.

Sem dúvida nenhuma, o controle interno, após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, passou a ser mais eficiente, tendo em vista as penalidades introduzidas por esta Lei, bem como o crescente desenvolvimento dos meios informatizados, com as facilidades trazidas pela *internet*, com portais de transparência instalados tanto em nível federal, estadual e municipal.

O controle interno deve deixar de ser visto como um incômodo para os administradores, e sim como um meio de prevenir futuras punições a serem aplicadas pelo controle externo exercido pelos Tribunais de Contas. São ferramentas que devem ser convertidas para o bem do administrador e, consequentemente, da população beneficiada.

Com relação às Declarações de Bens e Valores (item 13), as quais não estavam sendo atualizadas até o término do período inspecionado, ressalto que a Lei nº 8.730, 10 de novembro de 1993 estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação da referida declaração para os servidores que ocupam cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

> Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados: (...)

Ademais, a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, em seu artigo 13, parágrafo segundo, dispõe sobre a necessidade de atualização anual da evolução patrimonial do agente público:

> § 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

Assim, todos os agentes públicos estão obrigados na data da posse a apresentar suas declarações de bens e rendas, bem como de mantê-las atualizadas anualmente.

A atualização anual do patrimônio do servidor público junto ao Departamento de Recursos Humanos faz-se necessária à transparência junto à Administração, possibilitando à mesma a fiscalização, em nome do interesse social e da conduta de seus servidores. Isto porque a análise da evolução patrimonial do servidor é medida útil e eficaz para evitar eventuais ocultações de ilicitudes, com aplicação clara e direta dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Por fim, quanto ao item 15 do Relatório de Inspeção ora analisado, que destaca a não realização de audiência pública, o atual titular do órgão reconhece que as audiências públicas não foram realizadas, em desacordo com o artigo 12 da Lei Federal nº 8.689, de 27 de julho de 1993.

Ocorre que, no entanto, o artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/1993, que determinava ao gestor de Fundo Municipal de Saúde para que realizasse audiência pública trimestralmente, foi revogado pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, motivo pelo qual considero como regularizada a situação.

Em tempo, quanto aos itens 9.2, 10.1, 14.1 e 16 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 25/2013, as justificativas apresentadas pelo gestor foram por mim acatadas.

Dessa forma, respaldado nos princípios constitucionais, especialmente os da legalidade e razoabilidade, e na função que me cabe enquanto membro deste Egrégio Tribunal de Contas, entendo que as irregularidades apontadas ensejam a aplicação das sanções e recomendações procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando a Análise Técnica elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, profiro o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I. Pela **IRREGULARIDADE** de parte dos fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 25/2013 (peça digital 01), realizada *in loco* pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012, no Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro, quais sejam: ausência do inventário patrimonial do órgão (item 12.1), ausência de controle interno (Item 12.5) e declaração de bens dos servidores desatualizada (Item 13), sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, nos termos do artigo 59, III c/c artigo 42, IX, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao titular do Fundo Municipal de Saúde à época do período inspecionado, Senhor Joaci Nonato Rezende, Ex-Prefeito Municipal de Rio Negro, gestão de 2009 a 2012, CPF inscrito sob o nº 23767782120, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 25/2013, com fulcro no artigo 44, inciso I c/c o artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Senhor Joaci Nonato Rezende (Ex-Prefeito Municipal), por deixar de atender, sem cau-

sa justificada, à intimação deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima nominado comprove o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Rio Negro para que adote as providências no sentido de sanar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção em epígrafe, em observância às normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena de sanção;

VI. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no relatório de inspeção ordinária, com aplicação de multa aos responsáveis, e determinação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. JFC
SETAC. KGG/DSSM